

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de que o BCE violou os direitos da recorrente ao não ter tratado o seu pedido numa decisão abrangente tendo em conta todos os aspetos jurídicos relevantes e, especificamente, que o BCE ignorou determinados fundamentos de acesso, neutralizou artificialmente determinados fundamentos de acesso, interpretou erradamente o regime de acesso do público de uma forma que limita em vez de alargar o acesso e a transparência, não interpretou nem aplicou todos os regimes de acesso de forma coerente, não forneceu uma fundamentação adequada, adotou erradamente uma decisão separada sobre um potencial direito de acesso ao abrigo do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento MUS ⁽¹⁾ e do artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento-Quadro do MUS ⁽²⁾, omitiu erradamente tomar em consideração o princípio da tutela jurisdicional efetiva nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assumiu erradamente a obrigação de não divulgar o texto integral da avaliação de incumprimento ou risco de incumprimento (FOLTF).
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de que a decisão impugnada está insuficientemente fundamentada e padece de erros manifestos de apreciação, porque não há nenhuma razão compreensível nem explicação para que, especificamente, as partes relativas à avaliação de incumprimento ou risco de incumprimento tivessem de ser omitidas.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de que o BCE interpretou e aplicou incorretamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Decisão do BCE relativa ao acesso do público ⁽³⁾, o artigo 27.º do Regulamento do MUS, o artigo 53.º da Diretiva 2013/36/UE ⁽⁴⁾ e o Acórdão Baumeister do Tribunal de Justiça ⁽⁵⁾.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de que o BCE interpretou e aplicou incorretamente o artigo 4.º, n.º 2, da Decisão do BCE relativa ao acesso do público.
5. Quinto fundamento, relativo ao facto de que a decisão impugnada padece de vícios processuais, na medida em que o BCE não permitiu o acesso ao processo em conformidade com o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no procedimento que conduziu à adoção da decisão impugnada.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013, L 287, p. 63).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (JO 2014, L 141, p. 1).

⁽³⁾ Decisão do Banco Central Europeu, de 4 de março de 2004, relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu (BCE/2004/3) (JO 2004 L 80, p. 42).

⁽⁴⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO 2013, L 176 p. 338).

⁽⁵⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de junho de 2018, Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht/Ewald Baumeister (C-15/16, EU:C:2018:464).

Recurso interposto em 26 de dezembro de 2022 — Ordre néerlandais des avocats du barreau de Bruxelles e o./Conselho

(Processo T-797/22)

(2023/C 63/79)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Ordre néerlandais des avocats du barreau de Bruxelles (Bruxelas, Bélgica) e dez outros recorrentes (representantes: P. de Bandt, T. Ghysels, J. Nowak, T. Bontinck e A. Guillerme, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o artigo 1.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2022/1904 do Conselho de 6 de outubro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, e o artigo 1.º, n.º 13, do Regulamento (UE) 2022/2474 do Conselho de 16 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, na parte em que substituem e alteram, respetivamente, o n.º 2 e os n.ºs 4 a 12, depois o n.º 2 e os n.ºs 4 a 11 do artigo 5.º-N do Regulamento (UE) n.º 833/2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, no que respeita aos serviços de aconselhamento jurídico;
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação dos direitos fundamentais à proteção da vida privada e ao acesso à justiça, previstos, respetivamente, nos artigos 7.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na medida em que o regime geral de proibição da prestação de serviços de aconselhamento jurídico constitui uma ingerência no direito de cada litigante se dirigir ao seu advogado para uma consulta jurídica, bem como ao princípio do sigilo profissional e ao princípio da independência do advogado.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que a introdução de um regime geral de proibição da prestação de serviços de aconselhamento jurídico não é adequada para realizar os objetivos legítimos prosseguidos pela União no âmbito do conflito entre a Rússia e a Ucrânia, e excede o estritamente necessário para a realização desses objetivos.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da segurança jurídica, na medida em que o regime geral de proibição da prestação de aconselhamento jurídico instituído não é claro nem preciso e não permite nenhuma previsibilidade quanto à sua aplicação.

Recurso interposto em 28 de dezembro de 2022 — *Ordre des avocats à la cour de Paris et Couturier/Conselho*

(Processo T-798/22)

(2023/C 63/80)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: Ordre des avocats à la cour de Paris (Paris, França), Julie Couturier (Paris) (representante: L. Donnedieu de Vabres, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que é competente para decidir sobre o presente recurso de anulação, na medida em que a sua competência a título de uma fiscalização completa da legalidade não se encontra de modo algum limitada no que respeita a um regulamento adotado com fundamento no artigo 215.º TFUE, que dá execução às posições da União estabelecidas no âmbito da PESC,
- declarar que os recursos das recorrentes são admissíveis, ao abrigo do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE,